



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I. RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.033, de 25 de fevereiro de 2021, dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19. O ato com força de lei é composto por apenas 01 artigo, traz uma inovação à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Assim, a Medida Provisória acrescenta um art. 18-C à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para determinar que, no ano-calendário 2021, a receita auferida por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) oriunda da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não será considerada no cálculo do percentual mínimo de 80% da receita bruta total de venda de bens e serviços decorrente de exportação para o exterior, conforme estipulado pelo art. 18, *caput*.

A Exposição de Motivos EM nº 00033/2021, do Poder Executivo, assinala que a Medida Provisória visa a permitir a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente à elevação da demanda decorrente do aumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Registra, ainda, que a planta da White Martins Pecém Gases Industriais Ltda foi instalada com capacidade de produção adicional de gases – para além da disponibilizada para o consumo da Companhia Siderúrgica do Pecém – que podem ser liquefeitos e destinados a constituir uma reserva de contingência para atender situações de interrupção das operações dos gasodutos ou da própria planta criogênica que destila os referidos gases e também para atender clientes externos à ZPE do Pecém, em sua maioria unidades de saúde sediadas nas regiões Nordeste e Norte do País.

O documento do Executivo informa, ademais, que a esperada elevação do volume de vendas de oxigênio medicinal para abastecer as unidades de saúde no mercado interno decorrente da adoção da Medida Provisória em tela não acarreta aumento de despesa pública ou acréscimo de gasto tributário. Com efeito, a Exposição de Motivos aponta que os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, sujeitam-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação e dos tributos suspensos relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme determinado no art. 18, § 3º, da Lei no 11.508, de 2007.

Com base no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 01/2020, aberto prazo para apresentação de emendas em 25/02/2021 e encerrado em 01/03/2021 foram apresentadas um total de 12 emendas. O Quadro a seguir reúne as emendas, seus respectivos Autores e o resumo de seu conteúdo.

N.	Autor	Dispositivo da MP	Resumo do conteúdo
1	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Art. 1º Acrescenta três artigos à MP	Altera os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 e 25 da, acrescenta arts. 2º-A, 6º-B a 6º-H, um novo 18-B, 21-A e 21-B à e revoga dispositivos da Lei no 11.508/07, para promover, entre outras, as seguintes medidas: 1. Possibilidade de venda de toda a produção no mercado interno; 2. Inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime; 3. Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização para a operação em ZPE; 4. Limitação do alfandegamento à área de despacho aduaneiro; e 5. Possibilidade de apresentação de propostas de criação de ZPE diretamente pela iniciativa privada. Permite às empresas com projetos aprovados anteriormente à publicação da Lei que resultar do PLV a escolha entre o novo regime jurídico e a vinculação aos termos da Lei no 11.508/07 anteriormente vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo à MP	Comina ao governo federal e ao Ministério da Saúde a garantia de informações suficientes a respeito do nível de oxigênio medicinal disponível em todo o País e o acionamento de mecanismos de suprimento pela União, sempre que demonstrada, pelas unidades da Federação, a necessidade de suplementação.
3	Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)	Art. 1o	Revoga o art. 9o da Lei no 11.508/07, que veda a empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.
4	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Art. 1o	Altera a ementa da Lei no 11.508/07, substituindo a expressão “tratamento à produção de oxigênio medicinal” pela expressão “tratamento diferenciado à produção de oxigênio medicinal”.
5	Dep. Daniel Coelho (Cidadania/PE)	Art. 1o Acrescenta artigo à MP	Altera os arts. 1o, 8o e 20 e repete o art. 18-C da Lei no 11.508/07, para promover as seguintes medidas: 1. Inclusão no regime das ZPE de empresas voltadas para a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a ser exportadas; 2. Suprime a necessidade de que o ato de autorização de empresa em ZPE relacione os produtos a ser fabricados; 3. Suprime a possibilidade de prorrogação do prazo de autorização; 4. Repete o art. 18-C, introduzido pela MP; 5. Acrescenta a obrigação de o Poder Executivo estabelecer em regulamento as normas para a fiscalização das operações de empresa prestadora de serviços, vinculados ou não à industrialização beneficiária do regime das ZPE. Revoga os arts. 9o (que veda a empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE) e 17 (que veda a empresa instalada em ZPE o usufruto de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei) da Lei no 11.508/07.
6	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1o	Introduz parágrafo ao art. 5o da Lei no 11.508/07, identificando os fatores a ser considerados quando da instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a transferência de plantas já instaladas no País.
7	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1o	Dá nova redação ao art. 18 da Lei no 11.508/07, que passa a preconizar apenas a permissão de internalização no mercado doméstico da produção de ZPE, desde que sujeita a tributação que caracteriza igualdade de tratamento com a produção nacional, permitida a cobrança de multas e juros de mora, não aplicáveis ao oxigênio medicinal.
8	Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)	Acrescenta artigo à MP	Acrescenta artigo à Lei no 11.508/07 autorizando a criação de ZPE nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2021 11:29 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1033/2021

PRLP n.1

9	Dep. Gorete Pereira (PL/CE)	Art. 1o Acrescenta quatro artigos à MP	Altera os arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o-A, 8o, 9o, 12, 20 e 25 da, acrescenta arts. 2o-A, 18-C, 21-A e 21-B à e revoga dispositivos da Lei no 11.508/07, para promover, entre outras, as seguintes medidas: 1. Redução de 80% para 60% da parcela mínima da receita total bruta decorrente de exportação para o exterior; 2. Inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime; 3. Possibilidade de que a ZPE abarque áreas descontínuas; 4. Necessidade de efetiva comprovação de eventual impacto negativo de ZPE sobre empresa não instalada no enclave; 5. Extensão a itens com maior grau de elaboração da suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de insumos; e 6. Permissão para a empresa instalada em ZPE usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei; Restabelece a competência da Receita Federal para autorizar a criação de Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA) nas Unidades da Federação que não possuam CLIA ou Porto Seco.
10	Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1o	Idêntica à Emenda n. 08
11	Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	Art. 1o Acrescenta três artigos à MP	Altera os arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o-A, 8o, 9o, 12, 20 e 25 da, acrescenta arts. 2o-A, 2o-B, 6o-B a 6o-Q, 17-A a 17-P, um novo 18-B, 21-A, 21-B e 24-A a 24-D à e revoga dispositivos da Lei no 11.508/07, para promover, entre outras, as seguintes medidas: 1. Possibilidade de venda de toda a produção no mercado interno; 2. Inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime; 3. Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização para a operação em ZPE; e 4. Inclusão da CPRB entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno. Permite às empresas com projetos aprovados anteriormente à publicação da Lei que resultar do PLV a escolha entre o novo regime jurídico e a vinculação aos termos da Lei no 11.508/07 anteriormente vigentes. Determina a entrada em vigor da Lei que resultar do PLV 90 dias após sua publicação.
12	Dep. Luizão Goulart (Republicanos/PR)	Art. 1o	Acrescenta parágrafo único ao art. 18-C da Lei no 11.508/07, estendendo a aplicação dispositivo aos concentradores de oxigênio e aos geradores de oxigênio, enquanto perdurar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>

* C D 2 1 5 7 1 6 3 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			pandemia de Covid-19.
--	--	--	-----------------------

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A) DA ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ATENDIMENTO AO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002 – CN

Com base no artigo 62 da Constituição Federal Brasileira, as Medidas Provisórias podem ser editadas em casos de urgência e de relevância.

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.033/2020 enfatiza a urgência da proposta esclarecendo que “o oxigênio de uso medicinal é um insumo vital para o tratamento dos inúmeros pacientes internados em unidades de saúde com quadro de insuficiência respiratória grave decorrente da infecção por Corona vírus (Covid-19). Para reforçar o abastecimento do oxigênio medicinal, traz-se como proposta a exclusão, em caráter excepcional durante o ano em curso, das receitas decorrentes da comercialização do referido gás no computo do compromisso de exportação mínima exigido das indústrias autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação.

É de fácil constatação a urgência e da relevância da edição da Medida Provisória, em razão da pandemia iniciada à mais de 15 (quinze) meses no nosso País e que ainda causa mais de mil mortes diárias e as evidentes crises de fornecimento de oxigênio nos hospitais das redes públicas e privadas de vários municípios. Sem prejuízo da constatação da urgência da medida, merece-nos ponderar a necessidade de ajustes sutis na atuação das zonas econômicas especiais como um instrumento importante para ser utilizado pelas nações em desenvolvimento.

Diante da necessidade de ajustes no regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a Covid-19., verificam-se presentes os requisitos de urgência e relevância para a edição da presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória, restando atendidos os pressupostos constitucionais sobre este objeto. Também reputa-se atendido o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – CN¹.

B) DOS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme Oliveira², Consultor Legislativo do Senado Federal no bojo dos estudos e pesquisas legislativas, o termo “juridicidade” consiste na conformidade ao Direito que representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas e recai sobre os aspectos formais antes mesmo de adentrar em seu mérito. O consultor ainda aponta que:

[...] a juridicidade em sentido amplo (lato sensu) de uma proposição engloba: sua conformidade com a Constituição Federal, conhecida como **constitucionalidade**; sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde tramita, chamada de **regimentalidade**; e sua observância aos demais aspectos jurídicos, que chamaremos de **juridicidade em sentido estrito** (stricto sensu), como a presença dos **atributos da norma legal** [...], a **legalidade** (conformidade às leis em vigor) e a aderência aos **princípios jurídicos**. Enquadraremos também a **técnica legislativa** na juridicidade em sentido estrito, em função de haver hoje lei específica que dispõe sobre tal assunto: a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A partir da definição de juridicidade em sentido amplo, ao analisarmos a presente MP, no que concerne a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, devem ser feitos os seguintes apontamentos:

B1) CONSTITUCIONALIDADE

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, bem como, quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória nº 1.033, de 2021, não afronta quaisquer dispositivos da Carta Magna.

1 RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN - Art. 2º [...] § 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

2 OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às emendas apresentadas, o mesmo entendimento se aplica, razão pela qual todas são formalmente admitidas. No mérito, merecem igualmente prosperar posto que mesmo aquelas de caráter mais amplo encontram acolhida no princípio da economia processual para tratar de matéria que já se aponta como medida de urgência para o período pós-pandemia.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.033, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

C) DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 13, de 2021³, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, concluiu que “a consonância da MPV nº 1.033/2021 quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa nos orçamentos da União, seja pela redução de receita ou pelo aumento de despesa pública. Do exame da matéria, contudo, verificou-se que a MPV nº 1.033/2021 reveste-se de caráter eminentemente

3Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8937056&ts=1619654197323&disposition=inline>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulatório, sem efeitos identificáveis sobre a diminuição de receita ou o aumento de despesa pública em virtude das suas disposições”.

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019) a análise diz respeito à compatibilidade da despesa prevista pela MP com os programas governamentais e seus objetivos.

Desta forma, a matéria reputa-se compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros.

D) DO MÉRITO

Traçadas as considerações anteriores, quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a Medida Provisória nº 1.033, de 2021, é conveniente e oportuna. Sob um ponto de vista geral, podemos dizer que ela está inserida em um debate importante e atual, qual seja, o combate à pandemia do Corona vírus e, também, a reforma da tributação brasileira.

As ZPE são um dos mais importantes e impactantes projetos de desenvolvimento atualmente em curso no Brasil. Elas constituem um instrumento utilizado em todo o mundo para a consecução simultânea de alguns dos mais relevantes objetivos da política econômica, que são a atração de investimentos, a criação de emprego, o aumento e a diversificação de nossa pauta de exportações com itens de maior valor agregado, a correção de desequilíbrios regionais e a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas.

Com as regras estabelecidas na Lei nº 11.508/07, ampliou-se as ZPEs em vários Estados da Federação, e que se encontram em estágios diferenciados de implementação. Duas delas, em Pecém, no Ceará, e em Senador Guimard, no Acre, já foram alfandegadas e, portanto, já podem operar com os incentivos da Lei, no entanto, atualmente somente uma encontra-se em operação, a do Ceará.

Apesar de permitir o funcionamento das ZPE já criadas, a legislação atual ainda requer aperfeiçoamentos para torná-la verdadeiramente competitiva internacionalmente – a registrar que há mais de 5 mil zonas econômicas especiais (conceito genérico, que inclui as ZPEs), espalhadas por mais de 150 países, inclusive os Estados Unidos e a China, onde são consideradas elemento essencial de suas políticas de desenvolvimento. Para se ter uma ideia, essas zonas recebem em torno da metade dos investimentos estrangeiros que se destinam à China, onde representam mais de 20% do PIB e são responsáveis por cerca de 60% das suas exportações.

As ZPE são uma resposta adequada à necessidade vital de aumentarmos nossas exportações de maior valor agregado e de possibilitarmos à nossa indústria a sua maior integração às novas cadeias produtivas globais. Para isso, no entanto, é absolutamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

essencial dispormos de uma legislação competitiva. Este é o sentido fundamental desta Medida Provisória no formato que apresentamos hoje, como uma peça bastante completa, à altura da ingente tarefa de modernizar a legislação brasileira de ZPE.

Desse diapasão, é consenso que as ZPEs podem contribuir significativamente para a consecução de alguns dos principais objetivos da política econômica, tais como a atração de investimentos, a criação de empregos, o aumento (e a diversificação) das exportações, a difusão de novas tecnologias e a redução de desequilíbrios regionais. E tudo isso sem depender de recursos do governo federal, sem acarretar perda ou renúncia de receita, sem gerar concorrência desleal com o restante da nossa indústria e sem conflitar com as regras da Organização Mundial de Comércio (OMC).

No *World Investment Report 2019*, publicado pelas Nações Unidas, o seu Secretário Geral, António Guterres, sentiu-se suficientemente confortável para recomendar as zonas econômicas especiais como um instrumento importante para ser utilizado pelas nações em desenvolvimento.

Nesse sentido, a proposição ora analisada traz as seguintes inovações ao modelo atual:

- (a) exclui a limitação que restringe a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas;
- (b) insere o desenvolvimento da cultura exportadora entre as finalidades do regime das ZPEs;
- (c) exclui a caracterização da ZPE como zona primária;
- (d) permite que a área delimitada para a criação de ZPE possa ser descontínua;
- (e) permite que, no caso de bens de capital, a suspensão dos tributos ocorra ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE;
- (f) altera de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo limite para o início das obras de implantação da ZPE;
- (g) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPEs;
- (h) prevê que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
- (i) possibilita prorrogações sucessivas do período de operação sob o regime jurídico das ZPEs;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (j) reconhece a possibilidade de a empresa permanecer fisicamente dentro da área da ZPE, mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico das ZPEs;
- (k) delega à administradora da ZPE a prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE;
- (l) regulamenta o cancelamento de ZPE por desistência do Proponente;
- (m) estabelece as condições para cassação da autorização para implantar ZPE;
- (n) limita o alfandegamento à área de despacho aduaneiro;
- (o) regulamenta a hipótese de desalfandegamento; e
- (p) substitui o regime suspensivo pela redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

Ante todo o exposto, o projeto de lei de conversão anexo visa garantir inovação na legislação, trazendo em seu bojo uma legislação competitiva. Este é o sentido fundamental da Medida Provisória ora analisada pela qual somos plenamente favoráveis.

E) CONCLUSÃO DO VOTO

Os parlamentares que ofereceram suas contribuições de aprimoramento e ajustes de constitucionalidade e legalidade, inclusive o próprio relator, veem possibilidade de propor melhorias ao objeto da MPV, sempre visando ajustes essenciais na legislação das ZPE's, tornando-as mais competitivas e como um instrumento fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.033, de 2021;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, e das emendas à ela apresentadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n. 1.033, de 2021, e das 12 emendas apresentadas, acolhidas parcial ou integralmente nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior.” (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, podendo ser descontinua observado o disposto no § 6º, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 1º -A. O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo.....” (NR)

§ 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada a distância de 30 Km do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

“Art.
3º
.....
.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
.....

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no **caput** do art. 25;

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no **caput** do art. 25.

§1º.....
.....
.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....
.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o **caput** deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, até a constituição de nova Administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art.

5º
....

Parágrafo

único.
.....
.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....
.....

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....
.....

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

.....

.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o **caput** não se aplicará à exportação de produtos:

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Incluem-se os arts. 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G; 6º-H; 18-B, 21-A, 21-B e 21-C na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do **caput** do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do **caput** do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do **caput** deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

§ 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não implicando em renúncia ao regime.

“Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “ Venda Efetuada com Regime de Suspensão ”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “ Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”

“Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

“Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o **caput**.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o **caput** não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o **caput**:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B, desde que:

I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;

II – a instalação em ZPE não evidencie a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e

III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do **caput** ou das demais condições e requisitos desta lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento que trata o § 1º, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observadas as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o **caput**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215716364400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).” (NR)

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;
- II - o inciso VI do **caput** do art. 3º;
- III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;
- IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;
- V - os incisos I e II do **caput** do art. 12;
- VI - o § 2º do art. 12;
- VII - o art. 13;
- VIII - o art. 18; e
- IX - o art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em:

- I – 1º de janeiro de 2022, para o art. 2º e o inciso IV do art. 4º; e
- II - 90 (noventa) dias após a sua publicação para os demais artigos.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

